



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2840/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 28 de Outubro de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0007905-70.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra ato administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consubstanciado no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que determinou a exclusão do Cadastro Único de Remoção do CSJT dos juizes do trabalho substitutos que tiverem seus pedidos de remoção indeferidos, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo Tribunal de destino.

A ANAMATRA alega, em apertada síntese, que referida determinação viola "o critério da antiguidade e o próprio direito de remoção dos Magistrados que tiveram os pedidos de remoção indeferidos, pois permitiu que Juizes mais modernos na carreira assumam a vaga em detrimento dos mais antigos" (págs. 18 e 19), bem como não encontra previsão em lei, tampouco na Resolução nº 182/2017 do CSJT, que passou a disciplinar em âmbito nacional o sistema de remoções para compatibilizá-lo ao I Concurso Público Nacional Unificado, norma que reputa igualmente vulnerada, tanto quanto a Resolução nº 32/2007 do CNJ, a LOMAN e o artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal.

Pretende, no caso, que seja resguardado o direito subjetivo à remoção dos magistrados ora substituídos, mantendo-os no Cadastro Único de Remoção, a fim de que, em surgindo novas vagas, eles possam submeter novo pedido de remoção ao Tribunal, ao passo que, se forem excluídos do mencionado cadastro, não mais poderão fazê-lo e, sendo assim, magistrados mais modernos que permaneceram na lista poderão ter seus pedidos apreciados e deferidos em detrimento dos mais antigos que também almejam a remoção.

Fundamenta o pedido liminar na circunstância de que os Tribunais Regionais do Trabalho de destino darão posse aos juizes removidos neste dia 25 de outubro de 2019 e que, após esse prazo, já não mais existirá impedimento para que novos pedidos de remoção sejam apreciados pelos Tribunais de origem. Dessa forma, se os ora substituídos, que foram excluídos da lista nacional, não retornarem para ela, "terão frustrada a oportunidade de concorrer a futuras vagas oferecidas para remoção" (pág. 24).

Acrescenta, ainda, que, "nos termos do artigo 13, inciso VI, da Resolução do CSJT nº 182/2017, a lista de remoção subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado, sendo que na última atualização da lista realizada no dia 26 de agosto de 2019 os nomes dos Juizes que tiveram os seus pedidos de remoção indeferidos já foram excluídos da lista (doc. em anexo), sendo que muito Tribunais já apresentam listas esgotadas" (pág. 26).

Dessa forma, a requerente pretende:

"a) suspender liminarmente a eficácia do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, que permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, uma vez que os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" restam cristalina e demonstradamente comprovados;

b) no mérito, seja declarada a ilegalidade do entendimento manifestado por este E. Conselho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o qual permite a exclusão do Magistrado do Cadastro Único de Remoção, tendo em vista que o entendimento pela exclusão dos Juizes do Cadastro Único de Remoção não se encontra previsto na lei, ou mesmo na Resolução nº 182/2017 do CSJT, violando no entender da Postulante a lei (LOMAN), a Constituição Federal, a Resolução nº 32/2007 do CNJ e a própria Resolução nº 182/2017 do CSJT, ao permitir que o critério de antiguidade e o próprio direito subjetivo à remoção dos Magistrados seja relevado a segundo plano por decisões imotivadas e arbitrárias dos Tribunais Regionais do Trabalho" (pág. 26)

O Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se sobre os pedidos formulados neste Pedido de Providências às págs. 116-124, requerendo, inicialmente, a extinção do feito, ao fundamento de que o pedido formulado pela ANAMATRA teria natureza de recurso contra as decisões de indeferimento dos pedidos de remoção de magistrados pelos TRTs da 8ª e da 14ª Região, pelo que tal medida deveria ter sido interposta pelos próprios interessados perante os respectivos Tribunais Regionais das respectivas regiões.

Sua Excelência pronunciou-se, também, pela improcedência do Pedido de Providências, esclarecendo que "o juiz é excluído da lista de inscritos visando à continuidade das movimentações dos magistrados inscritos para a respectiva Região de destino" (págs. 118 e 119), não se podendo obstaculizar a remoção de magistrados com jurisdição em Regiões que não enfrentam carência de recursos humanos ou dificuldades orçamentárias.

Defendeu, ainda, não haver violação à antiguidade dos magistrados que tiveram seus pedidos indeferidos, pois a remoção depende da análise e das decisões discricionárias, com base em critérios de conveniência e de oportunidade dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem e de destino, a teor do artigo 3º da Resolução do CSJT nº 182/2017.

Ademais, assinalou que não houve indicação, pelo CSJT, "de outros juizes vinculados à mesma origem para deliberação acerca da remoção, tampouco apreciação e deferimento de remoção de magistrados vinculados aos respectivos Tribunais de origem" (pág. 119), única circunstância que, ao seu ver, poderia macular a antiguidade, ou seja, caso esta houvesse sido desrespeitada dentro de uma mesma Região.

Ressaltou, igualmente, que, "nos termos do art. 5º da Resolução CSJT nº 182/2017, não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados" (págs. 121 e 122), razão pela qual a lista de inscritos no Cadastro Único de Remoção, da qual não podem constar novos pedidos de remoção desde a publicação do Edital de Abertura do Concurso Nacional Unificado, poderá se estender até dezembro de 2020 e, em caso de prorrogação da validade do certame público, até dezembro de 2022, ou, em data anterior, até o esgotamento da lista de aprovados dentro dos prazos assinalados.

Nesse ínterim, noticiou, também, não haver previsão de novas nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional para ingresso na Magistratura do Trabalho, pelo que o CSJT não tem como garantir aos TRTs da 8ª e 14ª Região eventuais reposições dos cargos vagos decorrentes de remoção, o que poderia agravar as dificuldades enfrentadas por esses Tribunais Regionais e dificultar a continuidade da prestação jurisdicional. Salientou, assim, que o exercício individual do direito de remoção dos magistrados interessados não pode se sobrepor ao princípio máximo da observância do interesse público.

Por fim, informou que "os juizes que tiveram os seus pedidos indeferidos terão nova oportunidade de remoção, quantas forem necessárias em verdade, ainda que após o término da validade do I Concurso Público Nacional ou do esgotamento da lista de aprovados" (pág. 123).

Pois bem.

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que "aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

Dessa forma, considerando que o artigo 68 do referido Regimento Interno, contido na seção relativa ao Procedimento de Controle Administrativo, preconiza que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", entendo que o CSJT possui competência para apreciar o presente Pedido de Providências, uma vez que a matéria em debate nos autos envolve parte ponderável da magistratura trabalhista, revestindo-se, assim, de caráter geral.

No caso em tela, a análise do pedido liminar exige a constatação concomitante de dois pressupostos inafastáveis: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não basta, portanto, que a requerente traga elementos que evidenciem apenas um deles.

Nesse passo, observa-se que a Resolução do CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, invocada pela requerente, regulamentou o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, para compatibilizá-lo com o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 1.º É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2.º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino. (Redação dada pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017).

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Art. 4.º Antes do início do concurso público nacional unificado, os Tribunais Regionais do Trabalho farão publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho Substitutos de outras Regiões.

§ 1.º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho que possuírem concurso público regional em andamento não disponibilizarão vagas para remoção na forma do caput deste artigo.

Art. 5.º Não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados.

Parágrafo único. As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso público nacional unificado serão providas por nomeação dos aprovados no certame, após o aproveitamento dos magistrados inscritos na forma do art. 13 desta Resolução.

Art. 6.º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o caput do artigo 4.º desta Resolução:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8.º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1.º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

§ 2.º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 3.º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 10. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 11. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1.º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

§ 3.º Aplica-se o disposto no caput quando a remoção configurar retorno do magistrado ao Tribunal de origem, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito de posicionamento na lista de antiguidade.

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

Art. 13. Os Juizes do Trabalho Substitutos aprovados em concurso público regional poderão inscrever-se para remoção em Tribunal Regional do Trabalho que não possuir vaga para disponibilizar ao concurso público nacional unificado, visando ao aproveitamento futuro, nos seguintes termos:

I - essa faculdade poderá ser exercida, exclusivamente, antes do primeiro concurso público nacional unificado, não se repetindo nos subsequentes;

II - o prazo para a inscrição e opção únicas pela Região de destino se dará na forma do caput do art. 4.º desta Resolução;

III - cabe à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT organizar cadastro único dos juizes inscritos na forma deste artigo, identificadas as opções por Região;

IV - ao tempo do surgimento da vaga, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT indicará ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção;

V - (Revogado pela Resolução CSJT n.º 188, de 24 de março de 2017)

VI - a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado;

VII - não será admitida a alteração da opção feita pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino depois de vencido o prazo previsto no caput do art. 4.º desta Resolução." (destacou-se)

Por sua vez, o Ofício Circular CSJT.GP.SG n.º 2/2018, igualmente apontado pela requerente e que determinou a exclusão do Cadastro Único de

Remoção do CSJT dos juízes do trabalho substitutos que tiverem seus pedidos de remoção indeferidos, seja pelo Tribunal de origem, seja pelo Tribunal de destino, possui o seguinte teor:

"Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, são necessários alguns esclarecimentos.

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para o seu preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. 5º da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpra esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista.

Por fim, retifiquem-se as informações em contrário, prestadas anteriormente por este Conselho, principalmente aquelas presentes nos Ofícios CSJT.SG.CGPEs 22 e 31, endereçados aos Tribunais Regionais do Trabalho da 21ª e 17ª Regiões, respectivamente." (destacou-se)

Embora a petição inicial aponte aspectos de indiscutível relevância jurídica e a matéria suscite preocupações, sobretudo levando-se em conta que não se divisa do texto da Resolução nº 182/2017 a previsão expressa de exclusão dos magistrados que tiveram seus pedidos de remoção indeferidos do Cadastro Único de Remoção, contida somente no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, essa circunstância, no entanto, deverá ser devidamente apreciada, com o necessário aprofundamento, quando do julgamento do mérito deste Pedido de Providências.

Por outro lado e no presente momento, ainda não diviso, a rigor, a demonstração da presença do alegado perigo de dano ou a existência de risco na ineficácia da efetivação do direito que a Associação requerente legitimamente visa assegurar através deste Pedido de Providências.

Com efeito, a ANAMATRA, até o momento, não demonstrou que houve o surgimento de novas vagas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho de destino apontados pelos magistrados do trabalho interessados ou a abertura dos respectivos procedimentos de remoção, até porque, como foi declarado expressamente nas informações prestadas por Sua Excelência, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, não há, na presente data, perspectiva de ocupação ou provimento das vagas novas que porventura surgirem durante o prazo de validade do certame, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017.

Consta das aludidas informações, inclusive, que inexistem "previsão de novas nomeações de candidatos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho" (págs. 122 e 123), diante das notórias dificuldades orçamentárias pela qual passa a Justiça do Trabalho, "em decorrência do fim da compensação de limite do Poder Executivo para Outros Poderes, no percentual de 0.25, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 95/2016, o orçamento da Justiça do Trabalho para 2020 foi reduzido em, aproximadamente, R\$ 1,3 bilhão" (pág. 122).

Desse modo, diante do que consta, até o momento, dos autos deste Pedido de Providências, não há, até o momento, a indispensável comprovação do periculum in mora alegado pela Associação requerente.

Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise da pretensão acautelatória, caso, posteriormente, venham aos autos novos e relevantes elementos de convicção, a serem demonstrados pela requerente.

Dê-se ciência da presente decisão à Requerente.

Considerando a relevância da matéria, submeto, ainda, a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	